

NOVAS REGRAS PARA AS FİNTECHS DE CRÉDITO (SCD e SEP)



O Conselho Monetário Nacional publicou no último dia 24 a Resolução CMN nº 5.159 ("RCMN 5159"), que altera a Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022 ("RCMN 5050"). Esta última trata da organização e do funcionamento de **Sociedades de Crédito Direto (SCD)** e de **Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP)**.

Em resumo, destacamos as alterações promovidas:

- **CCBC/CCED** - Passa a ser permitido que as SCDs emitam Certificados de Cédula de Crédito Bancário (CCCBs), instrumentos representativos de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) de emissão de seus devedores. Os CCCBs podem representar uma cédula, um agrupamento de cédulas ou frações da CCBs referentes às operações de crédito originadas pela SCDs, facilitando a negociação junto aos investidores.
- **Repasse de recursos recebidos do credor diretamente para o devedor em operações de financiamento de bens e serviços** - Em relação às SEPs há a flexibilização da obrigação de repasse de recursos recebidos do credor diretamente para o devedor, quando se tratar de operações de financiamento de bens e serviços. Conforme destacado pelo BACEN em nota, além de favorecer a cadeias de negócios de pequenas e médias empresas, permite uma redução de custos das SEPs.

Abaixo artigos alterados consolidados na RCMN 5050:

S C D	<p>Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou os recursos de que trata o inciso II do art. 8º;</p> <p><u>I - capital próprio; ou</u></p> <p><u>II - repasses e empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para concessão de créditos, em conformidade com o objeto social da sociedade de crédito direto.</u></p> <p><u>§ 1º Parágrafo único.</u>—Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de crédito direto podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:</p> <p>I - análise de crédito para terceiros;</p> <p>II - cobrança de crédito de terceiros;</p> <p>III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);</p> <p>IV - emissão de moeda eletrônica;</p> <p>V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago; e</p> <p>VI - atuação como iniciadora de transação de pagamento.</p> <p><u>§ 2º A utilização dos recursos de que trata o inciso II do caput deve observar a legislação e a regulamentação que tratam das operações do BNDES.</u></p> <p>Art. 8º As sociedades de crédito direto podem financiar as operações de <u>empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios mencionadas no art. 7º exclusivamente por meio da venda ou da cessão</u>:que trata o art. 7º, exclusivamente, por meio da:</p> <p><u>I - desses créditos ou direitos creditórios;</u></p> <p><u>II - de instrumentos representativos desses créditos ou direitos creditórios; ou</u></p> <p><u>III - de certificados de cédulas de crédito bancário por elas emitidos, desde que representativos de cédulas de crédito bancário por elas emitidas.</u></p> <p><u>§ 1º O financiamento das operações realizadas pelas sociedades de crédito direto, de que tratam os incisos I, II e III do caput, somente pode ser realizado por:</u></p> <p>I - realização da venda ou da cessão dos créditos relativos a essas mesmas operações apenas para:</p> <p>a) I - instituições financeiras;</p> <p>b) II - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;</p>
-------------	--

	<p>e) III - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou.</p> <p>§ 2º As operações realizadas com fundos de investimento e companhias securitizadoras, nos termos dos incisos II e III do § 1º devem atender, adicionalmente, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários." II - obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade com seu objeto social, em operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).</p>
<p>S E P</p>	<p>Art. 16. As operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica são operações de intermediação financeira em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica, nos termos desta Resolução.</p> <p>§ 1º Os credores de que trata o caput somente podem ser:</p> <p>I - pessoas naturais;</p> <p>II - instituições financeiras;</p> <p>III - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;</p> <p>IV - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou</p> <p>V - pessoas jurídicas não financeiras, exceto companhias securitizadoras que não se enquadrem na hipótese do inciso IV.</p> <p>§ 2º Os devedores das operações de que trata o caput somente podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil.</p> <p>§ 3º As operações realizadas com fundos de investimento e companhias securitizadoras, nos termos dos incisos III e IV do § 1º devem atender, adicionalmente, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 4º Nas operações de financiamento de que trata o caput:</p> <p>I - a sociedade de empréstimo entre pessoas poderá apresentar aos potenciais devedores os potenciais credores interessados em financiar a aquisição do bem ou serviço, observado o interesse do potencial devedor;</p> <p>II - o potencial devedor emitirá ou celebrará instrumento representativo do crédito para permitir a aquisição do bem ou serviço de seu interesse ofertado pelo fornecedor;</p> <p>III - a sociedade de empréstimo entre pessoas deverá ceder o instrumento representativo do crédito ou emitir instrumento a ele vinculado para entrega ao credor; e</p> <p>IV - a sociedade de empréstimo entre pessoas poderá efetuar a transferência dos recursos financeiros diretamente do credor selecionado para o fornecedor do bem ou serviço, observado o disposto no art. 21, caput, inciso I.</p>

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º, o fornecedor do bem ou serviço ofertado poderá atuar como credor do financiamento intermediado pela sociedade de empréstimo entre pessoas, observada a igualdade de condições nas informações sobre o potencial devedor, oferecidas pela sociedade de empréstimos entre pessoas, para a definição das ofertas do financiamento entre os potenciais credores.

Art. 19. Na realização das operações de que trata o art. 16, devem ser observados, sucessivamente, os seguintes procedimentos:

I - manifestação inequívoca de vontade dos potenciais credores e devedores, em plataforma eletrônica, de contratarem a operação de empréstimo e de financiamento;

II - disponibilização dos recursos à sociedade de empréstimo entre pessoas pelos credores;

III - emissão ou celebração, com os devedores, do instrumento representativo do crédito;

IV - emissão ou celebração, com os credores, de instrumento vinculado ao instrumento mencionado no inciso III; e

V - transferência dos recursos aos devedores pela sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do caput serão:

I - emitidos pela sociedade de empréstimo entre pessoas ou em favor desta; ou

II - celebrados tendo a sociedade de empréstimo entre pessoas como parte.

§ 2º Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do caput devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento do disposto no art. 18.

§ 3º As operações de que trata o art. 16 devem ser consideradas constituídas somente após o cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Nas operações de financiamento de que trata o art. 16, § 4º, a transferência dos recursos financeiros pela sociedade de empréstimo entre pessoas poderá ser realizada diretamente aos fornecedores dos bens ou serviços.

§ 5º O instrumento vinculado ao instrumento representativo do crédito, ao qual se refere o inciso IV do caput, pode ser o certificado de cédulas de crédito bancário.

Art. 21. Os recursos financeiros relativos às operações de que trata o art. 16 devem ser transferidos pela sociedade de empréstimo entre pessoas:

I - em até cinco dias úteis, aos devedores ou fornecedores de bens ou serviços, após a disponibilização dos recursos pelos credores; e

II - em até um dia útil, aos credores, após o pagamento de cada parcela da operação pelos devedores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado.

§ 1º Os recursos de que trata o caput devem ser segregados dos recursos próprios da sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 2º Os recursos disponibilizados devem ser devolvidos aos credores em até um dia útil após o prazo de que trata o inciso I do caput, caso a operação de empréstimo e de financiamento não se constitua na forma do art. 19.

§ 3º Na hipótese em que as operações de que trata o art. 16 tenham como credores fundos de investimento ou companhias securitizadoras mencionados nos incisos III e IV do § 1º daquele artigo, a transferência de recursos financeiros de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada

diretamente pelos devedores aos credores, sem trâmite pela sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 4º O disposto no § 3º não exige a sociedade de empréstimo entre pessoas do monitoramento das operações realizadas, conforme determinado no art. 32 desta Resolução.

§ 5º Nas hipóteses em que o ofertante do bem ou serviço seja o credor da operação de financiamento intermediada pela sociedade de empréstimo entre pessoas, fica dispensada a transferência dos recursos do credor para a sociedade de empréstimo entre pessoas.

Vigência

A RCMN 5159 entra em vigor em 1º de agosto de 2024.



Andrea Sano Alencar Coimbra

Sócia da área de Mercado Financeiro e de Capitais
asano@efcan.com



Patrícia Moino

Advogada
pmoino@efcan.com



Carolina Squavolin Perez

Advogada
cperez@efcan.com.br